



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

f

Lisboa, 20 de julho de 2020

V/Ref.º: Ofício n.º 425/1.ª-CACDLG/2020, de 13-07-2020
NU: 658897

RECEBIDA DA PRESIDÊNCIA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Data: 658897
N.º de Processo: 773 27.7.2020

1 0488

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Dr. Luís Marques Guedes

Assunto: Solicitação urgente de Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 49/XIV/1.ª
(GOV)

Na sequência do pedido de contributos formulado por V. Exa. mediante o ofício *supra* identificado, encarrega-me Sua Excelência a Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, **Juíza Conselheira Dulce Manuel da Conceição Neto**, de informar V.ª Exa. que a proposta de diploma em apreço suscitou as seguintes considerações:

- Art. 2.º, n.º 1 – O alcance da ressalva relativa ao n.º 2 do art. 2.º do CPA não é evidente e pode dar origem a dúvidas aplicativas escusadas.

- Art. 3.º, n.º 1 - Fica aqui a dúvida sobre o momento da realização da conferência, isto é, se ocorre em momento anterior à emissão de pareceres, ou após a emissão dos mesmos. Cremos que seria útil clarificar, se a mesma ocorre finda a fase de instrução do procedimento e já na posse da pronuncia dos interessados em sede de audiência prévia. Tudo indica que assim será, pela designação de “deliberativa” e com vista à decisão, mas cremos que faria mais sentido num momento anterior de elaboração de projeto de decisão e prévia à audiência de interessados. O que é agravado pela redação do n.º 4 do artigo 4.º

- Art.º 4.º, n.º 3 - A inclusão desta disposição neste contexto, pode criar confusão com o próprio artigo 80.º do CPA, pois entendemos que a audiência de interessados deverá ter lugar apenas após os pareceres que serão discutidos na conferência procedimental. Ou seja, a conferência, em nossa opinião é ainda um ato de instrução do procedimento, e só após o projeto de decisão que desta sairá, e conhecida a posição de cada entidade envolvida, é que deve ser facultado o direito de audiência dos interessados.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

- Art.º 5.º - Afigura-se-nos que seria importante clarificar que as entidades com direito a voto (que aqui são indicadas apenas para efeitos de Quórum) são aquelas que emitem parecer vinculativo ou cuja competência para decisão resulta da lei. (o que se acentua com a redação do artigo 6.º (quanto ao efeito preclusivo dos pareceres vinculativos negativos)

Art.º 7.º - Carece de adaptação para as Regiões Autónomas onde não existem comunidades intermunicipais nem Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional.

PROPOSTA DE ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 29.º do CPA – O conteúdo dos novos n.º 5 e 6 parece deslocado num artigo relativo ao quórum. A norma do n.º 5 poderia ficar inserida no art. 23.º (reuniões ordinárias) e a norma do n.º 6 no art. 34.º (ata).

Art. 87.º, d), do CPA – O regime dos prazos, de grande importância prática, deveria ser mais claro. A segunda parte da norma não parece que se contraponha à primeira parte, antes devia valer como uma regra autónoma. Sem prejuízo do referido anteriormente esta parte final dos parece-nos incorreta, como acontece nos casos em que existem feriados ou dias santos? Estes não contam para efeitos de contagem de dias úteis? Não nos parece correta esta formulação de acordo com as regras gerais dos prazos fixada no código civil.

Art. 112.º, n.º 2, b), do CPA – A expressão interpolada “prestado aquando do procedimento” parece estar truncada, faltando palavras.

Art.º 115.º, n.º 2 - Não se nos afigura adequado que estejam isentos de alegação ou prova os factos aos quais o responsável pela direção do procedimento tenha legitimamente acesso, mesmo que estejam na posse de outras entidades administrativas, salvo se forem factos ou documentos sujeitos a publicação e a que o particular tenha acesso. Mesmo sem prejuízo do n.º 3.

Art. 128.º, n.º 1, do CPA – Em vez de “por um ou mais períodos” ficaria mais claro dizer “por uma ou mais vezes”.

Com os melhores cumprimentos,

A Juíza Secretária do Conselho Superior dos Tribunais

Administrativos e Fiscais,

Helena Telo Afonso
(Helena Telo Afonso)